CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CARAZINHO E REGIAO, CNP) n. 07.633.156/0001-59, neste ato representado (a) e por seu Presidente, Sr (a). MOISES ANTONIO KNOPF DOS SANTOS e o **SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS,** CNP) n. 73.657.249/0001-48, neste ato representado (a) por seu por presidente PEDRO L. TEIXEIRA, e seu Procurador, WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, OAB/RS 14003B celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01 º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em empresas de transporte de carga seca, líquida, inflamável, explosiva, refrigerada e viva, com abrangência territorial em Carazinho/RS, Chapada/RS, Colorado/RS, Espumoso/RS, Não Me Toque/RS, Sarandi/RS, Tapera/RS e Victor Graeff/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAS PROFISIONAIS E/OU FUNCIONAIS

Os Convenientes acordam a concessão de um reajustamento nos valores dos pisos salariais profissionais/salários normativos no percentual global de *7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)*, o qual deverá ser repassado aos salários dos trabalhadores tomando por base os salários pagos no mês de outubro/2020.
Em vista do reajuste acima mencionado os valores dos pisos salariais/salários normativos, para uma jornada de 220hs, a contar de 01.05.2021, passam a ser devidos consoante a seguinte tabela:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	A PARTIR DE 01/05/2021 – VALOR PISO)
Motorista de Prancha	R$ 2.733,24
Motorista de bitrem/rodotrem	R$ 2.330,52
Motorista de carreta	R$ 2.026,59
Motorista de caminhão/estrada truck, toco, muck e caçamba basculante, bem como de operador de caçamba basculante	R$ 1.820,20

Motorista de coleta/entrega, operador de empilhadeira, guincho, operador de máquina rodoviária e coletor de lixo urbano, operador de betoneira.	R$ 1.587,45
Conferente	R$ 1.444,72
Auxiliar de Escritório	R$ 1.385,81
Motoqueiro	R$ 1.385,81
Auxiliar de transporte/depósito	R$ 1.385,81

§1 º – O salário base para aplicação dos reajustes acima mencionados foi o valor do salário pago pela competência de outubro de 2020.
§2 º - O salário poderá ser pago em espécie, mediante cheque nominal ou depósito em conta bancária informada pelo empregado.
§ 3º - As partes pactuam que a presente cláusula será objeto de renegociação no prazo máximo de 12 meses a contar da data base, para fins de realinhamento de todos os valores pecuniários pactuados neste instrumento, servindo como base de cálculo o salário de maio de 2021.
§4º - As diferenças salariais referentes ao mês de maio de 2021, pela aplicação dos índices previstos neste Acordo Coletivo, serão pagas em 2 parcelas, juntamente com a folha de pagamento mensal referente aos meses de junho e julho de 2021.
§5º - Através do percentual de reajuste concedido na forma aqui prevista o Sindicato Profissional expressamente reconhece, para todos os efeitos legais, que a inflação havida no período revisado foi repassada para o salário dos trabalhadores, observando o índice acumulado de 7,59% do INPC/IBGE. Assim os Convenientes têm por esclarecido que nada mais é devido sob esta rubrica, ficando os empregadores autorizados à compensação de qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.
6º - Os salários aqui acordados não se aplicam ao Aprendiz de acordo com o Art. 428, 2º da CLT, o qual é baseado no salário mínimo estadual/regional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE GERAL

Os Convenientes ajustam que os empregadores, em 01.05.2021, deverão promover o reajustamento dos salários de todos os seus empregados, ***inclusive, os do setor administrativo e os de confiança***, na ordem de 7,59% *(sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)* devendo para tanto serem observados os seguintes critérios:

Par. Único - Farão jus ao recebimento do percentual acima mencionado (7,59%) todos os trabalhadores que em maio de 2020 recebiam os seus salários em valores superiores aos previstos para os salários normativos, inclusive, aqueles que foram admitidos nas empresas após maio/2020, caso em que receberão o reajuste de modo proporcional, apurando-se este a razão de 1/12 de fração de tempo igual ou superior a 15 dias.

Pagamento de Salário — Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 30% (trinta por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO SALÁRIOS

As Empresas que efetuarem pagamentos de salários às sextas-feiras, desde que este dia coincida com o último dia do prazo legal de pagamento dos salários, deverão fazê-lo, em moeda corrente nacional. Ficam, entretanto, ressalvados os casos em que os pagamentos em questão sejam efetuados via crédito em conta corrente bancária do empregado, situação em que, então, os valores depositados deverão estar disponibilizados para saque em tal dia.

CONSIDERANDO: A importância, a relevância e manutenção do sigilo e segurança das informações salariais dos colaboradores, acordam as partes:

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que as folhas de pagamento (holerites), contendo a discriminação de todas as verbas salariais, previdenciárias e relacionadas ao FGTS, conforme determina a legislação vigente, serão disponibilizadas em sistema de gestão interno/ e ou acesso via banco no qual o colaborador terá à disposição usuário e senha de acesso exclusivo e substituem a entrega de folha de pagamento impressa pela empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS À DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem, à serviço da empresa, esta poderá pagar o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

§ único — Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada, servindo o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS E BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA – QUINQUÊNIO

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador perceberá, a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) - Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário- base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente, limitado este valor a 10% (dez por cento).

§ 1^0 - O PTS/Quinquênio não tem natureza salarial, sendo devido à partir do mês seguinte aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa;

§ 2^0 - O PTS/Quinquênio é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual acordado nesta Convenção incidir no salário-base de cada mês;

§ 3º - o PTS/Quinquênio de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a R$ 3.152,10 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos) excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

§ 4^0 - O fator limitador de 10% (dez por cento) ajustado à partir da presente convenção coletiva e com vigência a contar de 01 de maio de 2011, não poderá ser aplicado aos trabalhadores que já percebam a título de PTS/Quinquênio valores em percentuais superiores, em face da necessidade de respeito aos direitos já adquiridos pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE Ajustam os Convenientes a instituição de UM PRÉMIO, denominado "FUNCIONÁRIO PRESENTE", que se regerá pelos seguintes critérios:

a) Fica assegurado a todos os trabalhadores beneficiados por esta convenção coletiva, independentemente de cargo ou função que desempenhem e desde que estes preencham as condições estipuladas nesta cláusula, o direito à percepção do "PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE", o qual seu empregador fornecerá sob a forma de um vale alimentação, no valor mínimo de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), que possa ser gasto em supermercado filiado ao PAT (programa de alimentação do trabalhado);
§1^{0} 0 - O fornecimento do "PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE" deverá ocorrer obrigatoriamente mediante o fornecimento de "ticket de refeição" e ou ' 'cheque alimentação" ou, ainda, por meio de "cartão vale alimentação/refeição", fornecidos por supermercados ou empresas de venda de gêneros alimentícios conveniados, sendo expressamente vedada a utilização de quaisquer outras formas de pagamento diversas das previstas nesta cláusula, sobre pena de ficar descaracterizado o aqui pactuado;

§2 ^{0} - Fica também ajustado que o direito ao prêmio instituído na forma desta cláusula, o qual tem sua periodicidade de pagamento fixada de modo mensal e que deverá ser concedido pelo empregador diretamente ao trabalhador no mês seguinte ao do período aquisitivo, não tem natureza salarial, não integrando, portanto, ao salário do empregado para qualquer efeito legal;

§3 ^{0} - As empresas terão o prazo de até dez dias úteis do mês que suceder ao período aquisitivo (competência anterior) para fornecer o "PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE" ao trabalhador que o conquistar.

§4º - O direito ao recebimento do "PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE" ficará condicionado e será alcançado exclusivamente pelos trabalhadores beneficiários desta convenção que preencherem as condições abaixo:

1º) ser o trabalhador contratado por prazo indeterminado ou, quando contratado na condição de experiência, o contrato estiver sujeito a se tornar contrato indeterminado;

2º) Ser o trabalhador sócio do Sindicato Conveniente;

3º) Não ter o funcionário faltado ao serviço e não ter recebido medida disciplinar durante o denominado 'período aquisitivo" por este entendendo-se a competência mensal anterior à data do pagamento da vantagem. Esclarecendo: não terá direito ao "PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE", consequentemente ao 'VALE ALIMENTAÇÃO", o funcionário que faltar ao serviço um (1) ou mais dias durante o mês aquisitivo ou que, mesmo comparecendo, registre em sua ficha ponto atrasos no mês aquisitivo cujos interregnos temporais de atrasos somadas ultrapassem quatro (4) horas mensais, e em período de férias e de atestado. Também não será devido pagamento no mês do desligamento da empresa, e para estagiários e aprendizes.

§5º - Excetua-se da regra estabelecida no item "3 ^{a} " acima às faltas ocorridas em razão: das hipóteses previstas no art. 473, caput e suas alíneas - com exclusão das faltas em virtude da hipótese estabelecida no inciso V, VI, X e XI- da CLT e da hipótese estabelecida no art. 60, §3^{0}, da Lei 8.213/91, desde que o trabalhador apresente atestado, de licença paternidade; de férias, e, ainda, para o caso de trabalhadores dirigentes sindicais, quando estes forem requisitados para a prestação de serviços junto ao sindicato (limitadas, neste caso, as faltas em 3 dias no mês). Assim, os Convenientes ajustam que a eventual ocorrência de faltas ao trabalho durante o período aquisitivo deste benefício, desde que em razão das causas estipuladas neste item, mesmo que acumuladas, não acarretaram prejuízo de direito à percepção ao prêmio aqui estabelecido.

§6º - Os motoristas e seus auxiliares, desde que preencham as condições acima citadas, também terão direito ao Prêmio previsto nesta cláusula, sendo que para tanto, serão considerados assíduos os funcionários que não deixarem de realizar nenhuma das viagens a

eles designadas durante o chamado período aquisitivo, aplicando-se também a eles às exceções estabelecidas para as "faltas" relacionadas acima na condição 4ª.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE EMPREGADO ACIDENTADO
Fica assegurado a todo empregado acidentado em serviço, que estiver fora do domicílio da empresa, o transporte do local do acidente até a sua residência, sem qualquer ônus para o mesmo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLANO DE SAÚDE
Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregado, ficando autorizado o desconto em folha.
Parágrafo Único - Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL
Fica estabelecida a obrigação dos empregadores suportar as despesas decorrentes de funeral e translado do corpo do empregado que vier a falecer vítima de acidente de trabalho, desde o local do acidente até o seu domicílio, sem qualquer ônus para o a família do mesmo.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa custear Seguro de Vida para o colaborador que atenda as obrigações previstas no Caput da presente cláusula, a mesma está dispensada do cumprimento desta. O seguro deverá liberar os procedimentos supra no prazo máximo de 24 horas, do contrário as empresas deverão realizar o pagamento das despesas, sub-rogando-se no direito da família perante a seguradora, até o limite pago.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ABONO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável, além das despesas do funeral e traslado do corpo, pela previsto na cláusula Décima Terceira, concessão de um Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.
Parágrafo único: Na hipótese de a empresa custear Seguro de Vida para o colaborador que atenda as obrigações previstas no Caput da presente cláusula, a mesma está dispensada do cumprimento desta. O seguro deverá liberar este valor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do contrário as empresas deverão realizar o pagamento do abono, sub-rogando-se no direito da família perante a seguradora, até o limite pago.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- SEGURO OBRIGATÓRIO

Fica convencionado que as empresas obrigam-se a contratar e custear para os motoristas, auxiliares de transporte, motoqueiros e para o pessoal que receba adicional de periculosidade, abrangidos pela presente norma coletiva de trabalho, um seguro de vida em grupo em valor mínimo de R$ 20.OOO,OO (vinte mil reais), quanto aos seus demais empregados assume também a obrigação de contratar e custear um seguro de vida em grupo, porém em valor mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA À EMPREGADO ACIDENTADO

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente de trânsito e/ou de outra natureza, que estiverem fora do domicílio da empresa a serviço desta, será assegurada a assistência jurídica gratuita prestada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Os empregadores adiantarão aos motoristas e seus auxiliares, quando em viagem, valores pecuniários suficientes para o custeio de sua alimentação, hospedagem elou pernoite, observando os seguintes critérios:

§ 1 ^{0} – As despesas não precisarão ser comprovadas pelos motoristas e seus auxiliares, através de NOTAS FISCAIS ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total mínimo equivalente a R$ 63,00 (Sessenta e três reais) por dia viajado (24 horas), a partir de maio de 2021.

§ 2 ^{0} - Os motoristas e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, também terão direito de receber o adiantamento de despesas ou o reembolso de suas despesas, *correspondentes às refeições,* cujo reembolso fica limitado no mínimo, respectivamente, em R$ 15,00 (quinze reais) por café da manhã; R$ 24,00 (Vinte e quatro reais) por almoço e jantar. Estes valores passam a vigorar a partir de 01 de maio de 2021.

§ 3º - Fica convencionado que o presente ressarcimento tem natureza indenizatória, não salarial.

§ 4 ^{0} - Somente no caso de a saída de viagem ocorrer antes das 07:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao Café. E na hipótese do retorno de viagem, somente no caso de a viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no §2 ^{0} desta cláusula.

§ 5^{0} - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama e a empresa não dispuser de dormitório, no "ponto de parada" do serviço para pernoite, compromete-se a empresa a indenizar aos motoristas e auxiliares as despesas de ' 'pernoite", até o valor limite de R$ 63,00 (sessenta e três reais) por diária, devendo, no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso ou à local indicado pela empresa, independentemente de apresentação da nota fiscal pertinente, ficando expressamente reconhecida a natureza indenizatória da parcela;

§ 6 ^{0} - No caso do motorista pernoitar no interior do caminhão, quando este dispuser de sofá-cama ou cama, o "pernoite" não caracterizará horário à disposição do empregador, sendo esta, em razão da peculiaridade do trabalho e da falta de infraestrutura básica nas estradas do país e do exterior, uma opção ao conforto e segurança do trabalhador. Também por conta da segurança deste e do próprio veículo, o motorista compromete-se a entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso ou à local indicado pela empresa;

§ 7 ^{0} - As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de "refeições convênio". Ressalvam, contudo, os Convenientes que os valores adiantados se destinam ao pagamento das despesas de viagem e que o funcionário poderá optar pela utilização das "refeições convênios" sem que isto possa vier a ser caracterizado como salário "in natura", devendo, entretanto, sempre

isto possa vier a ser caracterizado como salário "in natura", devendo, entretanto, sempre respeitar os limites pecuniários acima já referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o § 5^0, supra;

§ 8^0 - As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso ou a antecipação da despesa até o limite de R$ 20.00 (vinte reais), pagamento não vinculado à apresentação da nota fiscal correspondente.

§ 9^0 - Na hipótese da empresa possuir refeitório/restaurante próprio e oferecer alimentação, gratuitamente aos empregados, ficará dispensada do pagamento da diária referente aquela refeição fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA À EMPREGADOS VIGILANTES

No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que lhes leve a responder a qualquer ação penal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS –

Sempre que o empregado manifestar vontade de que sua rescisão contratual seja assistida pelo Sindicato Obreiro esta será feita, obedecendo os prazos legais, na sede da Entidade Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

Sempre que as rescisões de contrato de trabalho forem assistidas pelo Sindicato, Nos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6^0 do art. 477 da CLT e desde que presente o aviso prévio em sua forma original, não comparecendo o empregado para a realização do ato rescisório e recebimento das verbas deste decorrentes, a empresa comparecerá ao Sindicato Profissional comunicando o fato a este, a fim de buscar deste documento que comprove a situação, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei para a realização fora do prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, demitidos por alegada ' 'justa causa", comunicação por escrito da "falta" cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Par 1º As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também deverão ser comunicadas por escrito.

Par. 2º - Considera-se Justa causa por parte do empregado quando o motorista exceder a pontuação legalmente definida em Lei e não houver mais recurso administrativo pendente de apreciação, e quando ele não apresentar documento oficial de renovação da sua CNH no caso de seu vencimento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE JOVEM APRENDIZ
Não demandam formação profissional as seguintes funções, especialmente considerando o cálculo relativo a aprendizagem.
a) motorista, independentemente do porte do veículo que o mesmo conduza;
b) ajudante de motorista;
c) aquelas realizadas em ambientes insalubres e periculosos;
d) as que comprovadamente por suas condições ou peculiaridades possam expor o jovem aprendiz a condições desfavoráveis ao seu desenvolvimento físico, mental, moral ou ético;
e) todas as funções as quais a legislação exija algum tipo de habilitação profissional, técnica ou científica;
f) as funções que são desempenhadas em horário noturno; e
g) as funções de confiança/gestão

Parágrafo Único: Convencionam as partes que pessoas enquadradas na Cota de Aprendizagem não fazem parte da base de cálculo para a Cota de Pessoas com Deficiência, e vice-versa.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Os Convenientes, por seus dirigentes, comprometem-se estimular aos empregados para que realizem cursos, treinamentos, também, que promovam e/ou instiguem para que ingressem em escolas e faculdades;
§1^0 - Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, mensalidades escolares e/ou faculdades para seus empregados, não se caracterizarão como de natureza salarial não incidindo sobre estes quaisquer encargos;
§2^0 - Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vêm ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando estes forem realizados fora da empresa ou na sede desta e fora do horário normal de trabalho do empregado não será o tempo para este dispendido considerado como horário extraordinário;
§3^0 – Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, o trabalhador deverá expressar formalmente sua concordância na participação, não podendo, contudo, estes serem realizados no período de férias e, sem que haja obrigatoriamente o fornecimento do competente Certificado de Participação.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA
Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando o requerimento perante um Diretor, Gerente ou Encarregado Geral de Recursos Humanos, fica assegurada a estabilidade no emprego para aqueles empregados que possuam mais de cinco anos de trabalho nesta e que comprovadamente estiver há menos de 12 (doze) meses da data em que se completará o prazo para o requerimento da aposentadoria integral.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

O tempo despendido para o transporte dos trabalhadores, quando este for fornecido pelo empregador gratuitamente, mesmo que por meios próprios, e sendo este utilizado para o fim de deslocamento do trabalhador desde sua residência até o local de trabalho e/ou vice e

versa, seja no início ou final da jornada, não será computado na jornada de trabalho do obreiro, não gerando assim nenhum benefício pecuniário em favor do empregado.
§único: Fica reconhecido pelo Sindicato Laboral conveniente que o "transporte de empregados", fornecido gratuitamente pelos Empregadores, na forma e condições acima citadas, estará sendo concedido aos trabalhadores como uma forma de "benefício", pelo que ajustam os Convenientes que o tempo gasto para dito deslocamento não será considerado como de horário "in itinere", isto para evitar que não se crie dupla penalização à empresa, já que esta estará beneficiando os trabalhadores com o fornecimento do transporte gratuito o que também possibilitará o deslocamento mais célere dos mesmos até suas residências ou postos de trabalho.

Jornada de Trabalho — Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINARIA
As partes convencionam que os motoristas e seus auxiliares poderão prorrogar a jornada normal de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei 13.103/2015.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA ATIVIDADES INSALUBRE

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, que exerçam ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, sem necessidade da licença prévia prevista no artigo 60 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO

As empresas de transportes de carga representadas pelo sindicato patronal poderão instituir "Banco de Horas" destinado à compensação horária, devendo, contudo, firmar acordo com seus empregados, em documento escrito, que deverá conter a assinatura daqueles trabalhadores que venham a aderir ao ajuste, sendo que para a instituição de tal ajuste deverá obrigatoriamente observar os seguintes critérios, a saber:
§1^{0} - As empresas poderão optar por uma ou mais das modalidades de ajuste compensatório, desde que observe e aplique para um mesmo setor às mesmas regras, ou seja, somente para setores diferentes poderão vir a ser aplicadas modalidades diferentes de ajustes.
§2 ^{0} - Fica estabelecido entre os convenientes que as opções das modalidades de compensação deverão recair sobre um dos seguintes modelos:

1º ^{0} Tipo - A totalidade das horas extras trabalhadas serão objeto de lançamento no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo de 120 (centos e vinte) dias;

2^{0} Tipo — O percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas será objeto de pagamento com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido, enquanto o saldo, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo - O percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será objeto de pagamento com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido, enquanto o saldo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas, serão lançadas no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) ou compensadas na mesma semana e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três tipos/modalidades do "banco de horas" acima mencionado não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas,

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERACÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontar quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 5

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO Nº 6

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, o sindicato profissional e patronal a comunicarão por escrito para que ela infratora se adapte às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO Nº 7

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha, documento informativo ou constar no próprio cartão ponto a situação individual e atualizada do banco de horas.

CONSIDERANÇAO N. 8.

A prestação de horas extras de forma habitual não descaracteriza o acordo de compensação de jornada de trabalho e o banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E FERIADOS

As empresas poderão estabelecer com seus empregados acordos coletivos ou individuais de compensação de horas, para estabelecer jornadas compensatórias, de carga total ou parcial, isto exclusivamente para o caso de prestação de expedientes laborais eventuais aos sábados e em programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana prolongados.

§1º - Serão mantidos à disposição da fiscalização e do sindicato os documentos referidos pela consolidação das leis de trabalho, art. 413.

§2º - A empresa que compensar parcial ou totalmente as horas que seriam trabalhadas no sábado, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias da semana, não considerará como extra as horas resultantes dessa prorrogação caso algum feriado recaia sobre o sábado assim como não exigira que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

§3^0 - As horas extras, eventualmente, laboradas serão compensadas durante o mês ou no prazo fixado em acordo especifico de flexibilização da jornada de trabalho BANCO DE HORAS.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA (ART. 71, CLT)

Quanto aos trabalhadores motoristas e seus auxiliares de carga e descarga, em face da peculiaridade do trabalho destes e exclusivamente quando em viagem para outras localidades diversas do município no qual se vinculam, poderão os horários de intervalos intrajornada ser concedidos de trinta minutos até quatro horas.

§1 ^{0} O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido aos motoristas de forma fracionada, conforme previsto no artigo 4^0 da lei 13.103/15, que alterou o § 5^0 ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá se inferior a 30 (trinta) minutos.

2º - A permanência do colaborador, independentemente do cargo, no local de trabalho por sua livre escolha, durante o seu intervalo de intrajornada, não contará tempo a disposição do empregador

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- INTERVALO INTERJORNADA

Convencionam as partes, nos termos do que trata a lei 13.103/2015, que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão fracionar o intervalo interjornada – 11n horas de descanso entre duas jornadas - isto exclusivamente em caso de trabalhadores que exerçam as funções de motoristas e auxiliares, e apenas no caso destes se encontrarem em viajem, ficando, entretanto, assegurado o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período, e o remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes, nos termos do artigo 235-C da CLT, § 3^0.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EXTERNO E CARGOS DE CONFIANÇA

Convencionam as partes que os trabalhadores exercentes de cargos de Gerência, Supervisão e os Vendedores, desde que exerçam ATIVIDADES EXTERNAS da sede/filial/sucursal das empresas radicadas em cidades abrangidas por este instrumento normativo, poderão ser dispensados do registro e controle de ponto e neste caso não estarão sujeitos a controles de jornada, pois, os mesmos se enquadram nas regras estabelecidas no art. 62 da CLT.

§1 ^{0} Comprometem-se as empresas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro dos empregados que exercem as atividades descritas no caput acima a condição pela qual ocorreu a dispensa do ponto do funcionário.

§2^0 Especificamente em relação ao controle de jornada dos motoristas, quando em viagem, tendo em vista os termos previstos na Lei 12.619/2012 e alterações pela Lei 13.103/2015, esta que fixa a obrigação de se estabelecer um controle de jornada diário para os que exercem da função de MOTORISTA, ora resta ajustado entre os Convenientes que as empresas deverão adotar, alternativamente, como meio de cumprimento de tal obrigação o uso de:

A) Papeleta: Esta a ser fornecida pela empresa, com seu timbre, sendo obrigatório o preenchimento pelo motorista e, no caso de haver, pelo ajudante;
B) Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, inclusive os que são integrados com sistema de rastreamento por satélite, desde que atendidos os requisitos da Portaria 373/2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente limitando-se o valor do desconto, exclusivamente às peças de vestuário fornecidas nos últimos 12 meses do contrato.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- MOTORISTAS - RESPONSABILIDADES

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, mais uma lanterna.

c) Ao motorista cabe a responsabilidade em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador.

e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.

f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicados convenentes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

g) Registrar jornada de trabalho de maneira fidedigna em sistema de controle de jornada.

§ Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLAUSULA TRISDÉGIMA SÉTIMA – ACEITAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Para justificar as faltas ao serviço, por meio de atestados médicos, estes deverão ser entregues na empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia em que o empregado faltou. Além disto, fica ajustado a validação dos atestados fornecidos por médicos da empresa, bem como por médicos em geral, clínica ou policlínica conveniada ou qualquer outro órgão competente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE PONTO SINDICALISTA CONVOCADO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 horas, até o limite de 01 (um) por empresa, OI (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional,

§ Único - Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de 10 (dez) dias após o mês de competência salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Para manutenção e assistência da entidade sindical, os empregados contribuirão com o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) ao mês sobre o salário básico, recolhendo o importe aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20%.

Parágrafo Primeiro - A contribuição será descontada no prazo de vigência da presente convenção, ficando garantido o direito de oposição do empregado, a qual deverá ser apresentada individualmente, por escrito, no sindicato profissional até a data do primeiro desconto.

Parágrafo Segundo – Fora isto, as empresas deverão recolher, ainda, a importância equivalente a meio dia de salário base do empregado no mês de julho/2021, devendo ser recolhido aos cofres do Sindicato Professional no prazo máximo de dez (10) dias, sendo que este valor será de responsabilidade da empresa sem qualquer desconto dos empregados, sob pena do pagamento de multa de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - As empresas descontarão do salário do mês de julho de 2021, a título de contribuição assistencial, um dia do salário base percebido pelo empregado, recolhendo o importe aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20%.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato profissional obriga-se a entregar às empresas a lista das oposições.

Parágrafo Quarto – Considerando as modificações trazidas com a Lei 13.467/2017 e as respectivas polêmicas acerca desta, acorda-se que em caso de reclamação judicial, seja por reclamatória trabalhista ou qualquer outro meio judicial, em sendo a empregadora condenada a devolução/ressarcimento de quaisquer valores descontados à título de contribuição sindical (assistencial ou confederativa) a quaisquer de seus empregados, o

sindicato acordante realizará a devolução de tais valores à empregadora, valor este que será devidamente comprovado ao Sindicato por meio de cópias da ação judicial e/ou execução, mediante a concessão de abatimento na(s) fatura(s) futura(s) até o limite do crédito contabilizado. A devolução somente será devida se o sindicato for cientificado da propositura da ação judicial onde se discute o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Carazinho e Região SINDICAR ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R$-200,OO (duzentos reais) em favor do Sindicato Patronal.
§ 1 ^{0} - A referida contribuição será cobrada em duas parcelas de R$ 100,00 (cem reais) e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, vencendo-se a primeira parcela em 15/11/2021 e a segunda parcela em 15/12/2021.
§ 2 ^{0} - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) para atraso de até 30 (trinta) dias, com adicional de 1% (um por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado;
§ 3 ^{0} - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única caso assim optar a empresa contribuinte.
§ 4 ^{0} - As empresas enquadradas legalmente como Micro Empresas e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinqüenta por cento) dos valores cobrados á título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores;
§ 5 ^{0} - A presente contribuição fica condicionada a não oposição da empresa, na forma da lei.

Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
As partes convenientes expressamente pactuam que durante a vigência do presente instrumento, através de aditamento à presente convenção, poderão instituir COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA destinada a solucionar conflitos de natureza trabalhista, eventualmente surgidos entre empregados e empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIRCULARES INFORMATIVAS
Objetivando a uniformização do procedimento relativo as vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

As divergências eventualmente que vierem a surgir na aplicação do presente termo, deverão ser objeto de discussão entre as partes acordantes, antes de qualquer procedimento judicial, e, em não havendo conciliação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA: DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº. 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem do objeto da presente, comprometem-se a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto da presente convenção coletiva, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica. Encerrado o prazo de vigência da presente convenção coletiva, as partes comprometem-se a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados na vigência da convenção, salvo se houver legítimo interesse ou motivo legal que justifique medida diversa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratado

PARÁGRAFO QUARTO: As partes obrigam-se a comunicar uma à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 3 (três) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, para fins de arquivo e registro.

Carazinho/RS, 10 de junho de 2021.

SINDICAR- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE CARAZINO E REGIÃO
Presidente - MOISÉS A.K. SANTOS

JULIO EDUARDO PIVA– OAB/RS 38866
PROCURADOR DO SINDICAR

PEDRO LADEMIR TEIXEIRA
Presidente: SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS

WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RS 14003B
PROCURADOR DO SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS